DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3212/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/22511/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1273909**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**
RESPONSÁVEL	:	**VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA - PRESIDENTE VEREADOR À ÉPOCA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
INTERESSADO	:	**VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA ; ROMERO E DE PAULA LTDA - ME**

Tratam os autos do exame da terceira fase[1] do Contrato Administrativo nº 003/2012 (peça digital 19), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2012, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS, neste ato representada por seu Presidente Vereador à época, Sr. Valter Roniz Dias de Souza, e a empresa ROMERO E DE PAULA LTDA - ME.

O objeto do contrato em epígrafe é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão orçamentária, contábil, compras e licitação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alcinópolis – MS, no valor global de R$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular, DSG-G.WNB-1672/2014 (peça digital 41), que analisou as 1ª e 2ª fases da contratação, julgando regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 002/2012, e a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012. Portanto, a presente análise recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido contrato.

Quanto à execução financeira do contrato em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) exarou a Análise, ANA-3ICE-18405/2014 (peça digital 44), manifestando-se no seguinte sentido, *in verbis*:

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase processual)**, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer, PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1728/2015 (peça digital 45), nos seguintes termos, *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2012 (peça digital 19), celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS e a empresa ROMERO E DE PAULA LTDA – ME, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à execução financeira do contrato em apreço, observo, seguindo a análise elaborada pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), estando em conformidade com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como, com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica e Administrativa deste Tribunal e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 003/2012 (peça digital 19), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2012, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS, neste ato representada por seu Presidente à época, Sr. Valter Roniz Dias de Souza, e a empresa ROMERO E DE PAULA LTDA - ME, por estar em consonância com a legislação vigente, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do responsável acerca do resultado da decisão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, 08 de maio de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

jfc